



Cam. Mun. B. Garças
Fls. <u>001</u>
Ass. <u>af</u>

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 009 **DE** 16 **DE** setembro **2019.**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
nº <u>185</u> Livro <u>25</u> Fls. <u>31</u> Data: <u>16/09/19</u>	Horas: <u>18:20</u>
<u>Saense</u>	
FUNCIONÁRIO	

A Mensagem em apreço encaminha para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei Complementar incluso, que tem por objetivo, alterar a Lei Complementar nº 03, de 04 de dezembro de 1991 e suas alterações que dispõe sobre o Estatuto e o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das autarquias e das fundações municipais.

Tal alteração está sendo feita visando adequar os servidores lotados na Secretaria de Saúde e regidos pela Lei Complementar nº 091/2005 e nas demais secretarias e regidos pela Lei Complementar nº 096/2006 aos servidores da Educação que são regidos pela Lei Complementar nº 049/1999 e já possuem este direito assegurado pela mesma em seus artigos 50 e seguintes.

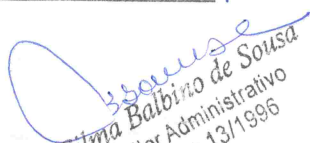
Por estas razões estamos encaminhando o presente projeto a apreciação de Vossas Senhorias.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 16 de setembro de 2019.


ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 16/09/2019


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996
16.09.19
16.09.19

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Conforme Art. 9, Inciso XXI, da
Lei Compl. 181, de 29/03/2016

REVISADO

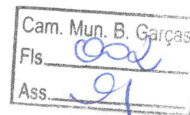
16/05/2019

JOÃO JAKSON VIEIRA GOMES

Procurador-Geral do Município

Portaria nº 14.281, de 17/12/2018

OAR/MT-20239/0



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009 DE 16 DE Setembro DE 2019.

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 185 Livro 25 Fls. 37 Data: 16/09/17
Horas: 18:20

FUNCIONÁRIO

"Altera a Lei Complementar nº 03, de 04 de dezembro de 1991 e suas alterações que dispõe sobre o Estatuto e o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das autarquias e das fundações municipais e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 117 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 03 de 4 de dezembro de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 117 - O servidor estável poderá ausentar-se do Município para estudo e/ou qualificação profissional, desde que autorizado pelo Prefeito Municipal sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens, assegurada a sua efetividade para todos os efeitos da carreira, e será concedida:

- I – para frequência de cursos de atualização;*
- II – para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização profissional ou em nível de pós-graduação, e estágio, no país ou no exterior, se do interesse da Secretaria onde o servidor estiver lotado;*
- III – para participar de Congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica, inerentes às funções desempenhadas pelo Profissional, se do interesse da Secretaria onde o servidor estiver lotado;*

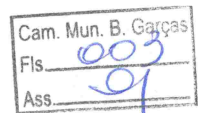
§1º A concessão de que trata o caput deste artigo será concedida mediante requerimento fundamentado e projeto de estudo apresentado à Secretaria de lotação do servidor.

§2º O prazo máximo da autorização para afastamento do servidor para realizar cursos de pós-graduação dependerá da natureza da capacitação considerando:

- I – pós-graduação strictu sensu 30 meses para mestrado, 48 meses para doutorado e 24 meses em nível de pós-doutorado;*
- II – em caso de transposição de nível do curso de mestrado para doutorado, o prazo máximo de afastamento não poderá exceder 60 meses.*

§3º São requisitos para a concessão de licença para aperfeiçoamento profissional:

- I – exercício de 03 (três) anos ininterruptos na função;*
- II – curso correlacionado com a área de atuação;*
- III – requerimento do interessado;*
- IV- apresentação de documento comprobatório de aceitação do candidato pela instituição ministradora do curso;*



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

V – parecer técnico do Setor de Recursos Humanos;

VI – assinatura de Termo de Compromisso do candidato para prestação de serviço ao município, na forma do disposto no §5º, II, deste artigo.

§4º O número de licenciados para qualificação profissional não poderá exceder 1/6 (um sexto) do quadro de lotação da Secretaria onde o servidor estiver lotado.

§5º O servidor afastado para a pós-graduação assume o compromisso de:

I – enviar semestralmente à Secretaria de Administração e à Secretaria de lotação, documentos relativos às matrículas e relatório semestral do desenvolvimento da pós-graduação;

II – permanecer nos quadros do Município, após a titulação, por período igual ou superior ao do afastamento;

III- ressarcir o Município dos Investimentos feitos pelo mesmo, tais como salários, prêmios, gratificações e outros, em caso de abandono, não conclusão do curso sem justa causa ou de não retorno ao Município;

IV- enviar semestralmente, atestado de frequência, histórico escolar e relatório das atividades desenvolvidas, devidamente comprovado pela Instituição ministradora do estudo, com parecer do orientador ou supervisor, até 15 (quinze) dias após o último dia do semestre letivo da respectiva instituição;

V - relatório final, até 30 (trinta) dias após o término do afastamento, acompanhando de cópia de diploma ou do certificado obtido, de um exemplar a tese, quando for o caso, da dissertação ou da monografia final e de uma cópia da ata de defesa da dissertação ou da tese.

§6º Considera-se abandono de curso e não conclusão dos créditos da monografia ou defesa da dissertação ou tese no prazo estabelecido no regimento do curso.

§7º Para efeito de justa causa de que se refere o inciso III do §5º, será formada comissão avaliadora composta por membros da Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de lotação do servidor.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria concedente.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 16/09/2019

Barra do Garças/MT, 16 de setembro de 2019.

Cláudio Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996
16.09.19

João Jakson Vieira Gomes
Procurador-Geral do Município
Port. nº 14.281, de 17/12/2018
OAB/MT - 20239/O

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

LEI COMPLEMENTAR Nº 03 DE 04 DE ~~dezembro~~ DE 1991.

Dispõe sobre o Estatuto e o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das autarquias e das fundações Municipais.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. PAULO CESAR R. DE AGUIAR, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º - O Regime Jurídico único dos servidores públicos do Município de Barra do Garças - MT, bem como e de suas autarquias e das fundações públicas, e o estatutário instituído por esta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º - Cargo público é aquele criado por lei, com denominação própria em número certo, integrante da carreira com o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura administrativa.

PARÁGRAFO 1º - Os cargos públicos, são acessíveis a todos brasileiros, observadas as condições prescritas em Leis e regulamentos.

PARÁGRAFO 2º - O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões fixados em lei, e serão pagos pelos cofres públicos.

PARÁGRAFO 3º - O provimento dos cargos públicos será em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, serão organizados e providos em carreira.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na Legislação específica.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

PARAGRAFO 1o - Classe é a divisão básica da carreira, agrupando os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e complexidade.

PARAGRAFO 2o - As carreiras poderão compreender classes de cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos, de acordo com a escolaridade exigida para ingresso nos níveis básico, médio e superior.

Art. 6o - Quadro é o conjunto de cargos de carreiras e em comissão, integrantes das estruturas dos órgãos dos Poderes do Município, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 7o - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

**CAPITULO II
DO PROVIMENTO**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 8o - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I - A nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II - O gozo dos direitos políticos;
- III - A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - A idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- V - O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- VI - saúde física e mental.

PARAGRAFO 1o - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

PARAGRAFO 2o - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas até 10 (dez) por cento das vagas oferecidas no concurso.

Art. 9o - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 10 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 11 - São formas de provimento em cargo público:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Acesso;
- IV - Readaptação;
- V - Reversão;
- VI - Aproveitamento;
- VII - Reintegração.

**SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO**

Art. 12 - A nomeação far-se-á :

- I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo da classe inicial de carreira;
- II - Em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração, observando o disposto no art. 14 desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A designação, por acesso, para função de direção, chefia, assessoramento e assistência, recairá de preferência, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o art. 13, parágrafo único.

Art. 13 - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende da prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidas pela lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal.

**SEÇÃO III
DO CONCURSO PÚBLICO**

Art. 14 - A primeira Investidura em cargo público Municipal, depende da aprovação prévia em Concurso Público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declaradas em lei, obedecido o inciso I e II do Art. 37 da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - As provas escritas ou escritas e práticas, poderão ser substituídas por provas orais ou prático-orais, conforme o caso.

Art. 15 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

PARÁGRAFO 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado nos termos do disposto na Lei Orgânica do Município.

PARÁGRAFO 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 16 - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO IV
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 17 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

PARÁGRAFO 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

PARÁGRAFO 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

PARÁGRAFO 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica, quando se tratar de servidor ausente do Município, ou em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

PARÁGRAFO 4º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação ou ascensão.

PARÁGRAFO 5º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo fixado nesta lei.

Art. 18 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 19 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

PARÁGRAFO 1º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

PARÁGRAFO 2º - Os Secretários Municipais, aos Diretores e Chefias de órgãos administrativos que lhes forem diretamente subordinados.

Art. 20 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

PARÁGRAFO UNICO - Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 21 - A promoção ou ascensão não interrompem o tempo de exercício que é contado no mesmo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 22 - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito no máximo a 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho.

PARÁGRAFO UNICO - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

SEÇÃO V
DA ESTABILIDADE

Art. 23 - São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 24 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

PARÁGRAFO 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de provimento em comissão;

PARÁGRAFO 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

SEÇÃO VI
DA READAPTAÇÃO

Art. 25 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada inspeção médica.

PARÁGRAFO 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

PARÁGRAFO 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilidade exigida.

PARÁGRAFO 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução de salário do servidor.

SEÇÃO VII
DA REVERSÃO

Art. 26 - Reversão é o retorno a atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 27 - A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 28 - Não poderá reverter o aposentado que já estiver em idade de aposentadoria compulsória.

SEÇÃO VIII
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 29 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - Assiduidade;
- II - Capacidade de iniciativa;
- III - Disciplina;
- IV - Produtividade;
- V - Responsabilidade;
- VI - Idoneidade moral.

Art. 30 - O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

Art. 31 - Ficarão dispensados de novo estágio probatório o servidor estável que for nomeado para cargo público municipal em comissão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

SEÇÃO IX
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 32 - Reintegração é a investidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

PARÁGRAFO 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto no artigo 39.

PARÁGRAFO 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, aproveitado em outro cargo, ou posto em disponibilidade remunerada.

CAPÍTULO III
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 33 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 34 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 114 são considerados como de efetivo exercício:

- I - Férias;
- II - Exercício de cargo ou emprego em órgão ou entidade Federal, Estadual, Municipal ou distrital;
- III - Participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- IV - Desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal, ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- V - Juri, e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - Licenças previstas nos incisos V, VI, VIII, e IX do art. 81.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

CAPÍTULO IV
DA VACANCIA

Art. 35 - A vacância do cargo público decorrerá de :

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Promoção;
- IV - Acesso;
- V - Readaptação;
- VI - Aposentadoria;
- VII - Posse em outro cargo inacumulável;
- VIII - Falecimento;
- IX - Transferência;

Art. 36 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Exoneração de ofício dar-se-á:

- I - Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - Quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício do cargo.

Art. 37 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - A juízo da autoridade competente;
- II - A pedido do próprio servidor.

Art. 38 - A vaga ocorrerá na data:

- I - Do falecimento;
- II - Imediata aquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;
- III - Da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;
- IV - Da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO V
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 39 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 40 - O retorno a atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargos de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 41 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

PARÁGRAFO 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato do aproveitamento.

PARÁGRAFO 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 42 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

PARÁGRAFO 1º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

PARÁGRAFO 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO VI
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 43 - A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

PARÁGRAFO 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.

PARÁGRAFO 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo seu cargo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

PARÁGRAFO 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E VANTAGENS**

**CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 44 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo vigente no município reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 45 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

PARÁGRAFO 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

PARÁGRAFO 2º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

Art. 46 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente a título de remuneração, importância superior a soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito Municipal.

Art. 47 - O servidor perderá:

- I - A remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II - A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 48 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Mediante autorização do servidor poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos na forma definida em regulamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 49 - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 50 - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 51 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO ÚNICA
DA APOSENTADORIA

Art. 52 - A aposentadoria, pensão aos dependentes e criação do fundo de aposentadoria e pensões dos Servidores Municipais será objeto de lei especial.

CAPÍTULO III
DAS VANTAGENS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - Ajuda de custos;
- II - Diárias;
- III - Transporte;
- IV - Gratificações e adicionais;

PARÁGRAFO ÚNICO - As gratificações e os adicionais somente se incorporação ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

Art. 54 - As vantagens previstas no artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para o efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

SEÇÃO I
DE AJUDA DE CUSTO

Art.55 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que no interesse do serviço, passar a ter exercício fora da sede, com mudança em caráter permanente ou temporário, desde que superior a um ano.

PARÁGRAFO 1º - Correm por conta da administração as despesas com transportes do servidor e de sua família.

PARÁGRAFO 2º - A família do servidor que faleceu fora da sede será assegurada ajuda de custos para retorno a localidade de origem.

Art.56 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento não podendo exceder a importância correspondente a três meses.

Art.57 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo em virtude do mandato eletivo.

Art.58 - Será concedida ajuda de custo aquele que, não sendo do Município for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio, inclusive quando do retorno ao domicílio de origem.

PARÁGRAFO ÚNICO - No afastamento para servirem órgãos de outros Poderes do Estado, ou da união a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art.59 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo determinado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SEÇÃO II
DAS DIÁRIAS

Art.60 - O servidor que, a serviço, se afastar de sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

PARÁGRAFO 1º - A diária será concedida por dia de afastamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

PARAGRAFO 2o - Tais casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diária, e sim à ajuda de custo.

Art. 61 - O servidor que recebeu diárias e não se afastar de sede, por qualquer motivo fica obrigado a restituir integralmente no prazo de cinco dias.

PARAGRAFO 1o - Na hipótese de o servidor retornar a sede em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso em igual prazo.

PARAGRAFO 2o - A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diária e vice-versa.

**SEÇÃO III
DO TRANSPORTE**

Art. 62 - Conceder-se-á a indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

**SEÇÃO IV
DAS GRATIFICAÇÕES ADICIONAIS**

Art. 63 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais.

- I - Gratificação pelo exercício de função de direção, chefia, assessoramento ou assistência;
- II - Gratificação natalina;
- III - Adicional por tempo de serviço;
- IV - Adicional pelo exercício da atividade insalubre ou penosas, perigosas;
- V - Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - Adicionais noturnos;
- VII - Adicionais de férias;
- VIII - Abono familiar.
- IX - Auxílio para diferença de caixa de acordo com regulamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS - ESTADO DE MATO GROSSO

SUB-SEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA
ASSESSORAMENTO OU ASSISTÊNCIA

Art. 64 - Ao servidor investido em função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, é devida uma gratificação pelo seu exercício.

PARÁGRAFO 1º - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir do vencimento do Secretário Municipal.

PARÁGRAFO 2º - A gratificação prevista neste artigo incorporar-se-á integralmente ao provento da aposentadoria.

SUB-SEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 65 - A gratificação de natal será paga, anualmente, a todo servidor municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

PARÁGRAFO 1º - A gratificação de natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

PARÁGRAFO 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

PARÁGRAFO 3º - A gratificação de natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberam na data do pagamento daquela.

PARÁGRAFO 4º - A gratificação de natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

PARÁGRAFO 5º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 66 - Caso o servidor deixe o serviço público municipal a gratificação de natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

Art. 67 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

SUB-SEÇÃO III
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 68 - O adicional por tempo de serviço é devido a razão de 2 (dois) por cento do vencimento base, por ano de efetivo exercício, o qual será automaticamente incorporado ao salário do servidor a partir do mês que completar o anuênio.

Art. 69 - Será computado para efeito do adicional por tempo de serviço apenas o tempo de efetivo exercício, considerando-se como o disposto em lei.

SUB-SEÇÃO IV
DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE,
PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE

Art. 70 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

PARÁGRAFO 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

PARÁGRAFO 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 71 - Haverá permanente controle da atividade de servidor em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubres e em serviço não perigoso.

Art. 72 - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

SUB SEÇÃO V
DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art.73 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho, exceto os ocupantes em cargos em comissão.

Art.74 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender à situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

PARÁGRAFO 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

PARÁGRAFO 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art.75 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

SUB-SEÇÃO VI
DO ADICIONAL NOTURNO

Art.75 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em se tratando de serviço extraordinário o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

SUB-SEÇÃO VII
DO ABONO FAMILIAR

Art.76 - Será concedido abono familiar ao servidor ativo ou inativo:

- I - Por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria.
- II - Por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

PARÁGRAFO 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do servidor.

PARÁGRAFO 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao menor salário pago pelo Município.

PARÁGRAFO 3º - Quando o pai e a mãe forem servidores municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.

PARÁGRAFO 4º - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrastra e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 77 - Ocorrendo o falecimento do servidor, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto assim fizerem jus.

PARÁGRAFO 1º - Com o falecimento do servidor e a falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito a sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

PARÁGRAFO 2º - Caso o servidor não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 78 - O valor do abono familiar será igual a 4% do valor do menor salário pago pela municipalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 79 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 80 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado a sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81 - Conceder-se-á ao servidor, licença:

- I - Licença para tratamento de saúde;
- II - Licença à gestante, à adotante e da licença paternidade;
- III - Licença por acidente em serviço;
- IV - Licença por motivo de doença em pessoa da família;
- V - Licença para o serviço militar;
- VI - Licença para atividade particular;
- VII - Licença para tratar de interesse particular;
- VIII - Licença para desempenho de mandato classista;
- IX - Licença prêmio;
- X - Licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro.

PARÁGRAFO 1º - A licença prevista no inciso I e IV será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

PARÁGRAFO 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses salvo nos casos dos incisos III, V, VI e VII.

PARÁGRAFO 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I, II deste artigo.

Art. 82 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 83 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 84 - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

PARÁGRAFO 1º - Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

PARÁGRAFO 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Art. 85 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não sendo homologada a licença médica, o servidor será obrigado a reassumir o exercício do cargo sendo consideradas faltas justificadas, os dias que deixou de comparecer ao serviço por esse motivo.

Art. 86 - O atestado médico e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença de que sofra o servidor, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente ou de doença profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específica em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A perícia médica será feita obrigatoriamente por uma junta composta de três médicos.

Art. 87 - O servidor não poderá permanecer em licença médica da mesma espécie, salvo previsto no artigo 81, no parágrafo 2º desta lei.

SEÇÃO III
DA LICENÇA À GESTANTE, A ADOTANTE
E DA LICENÇA - PATERNIDADE

Art. 88 - Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

PARÁGRAFO 1º - A licença poderá ter início no 1º (primeiro) dia do 9º (nono) mês de gestação salvo antecipação por prescrição médica.

PARÁGRAFO 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

PARÁGRAFO 3º - No caso de natimorto, decorrido trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício de sua função.

Art. 89 - Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito à licença paternidade de 7 (sete) dias consecutivos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

Art.90 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parceladas em dois períodos de meia hora.

Art.91 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

PARAGRAFO UNICO - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

**SEÇÃO IV
DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO**

Art.92 - Será licenciado, com remuneração integral o servidor acidentado em serviço.

Art.93 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

PARAGRAFO UNICO - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II - Sofrida no percurso da resistência para o trabalho e vice-versa.

Art.94 - O servidor acidentado em serviço que necessita de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, a conta de recursos públicos.

PARAGRAFO UNICO - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados, em instituição pública.

Art.95 - A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

**SEÇÃO V
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA
EM PESSOAS DA FAMÍLIA**

Art.96 - Poderá ser concedida a licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente mediante comprovação médica.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

PARÁGRAFO 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através do acompanhamento social.

PARÁGRAFO 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

**SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR**

Art. 97 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença a vista de documento oficial.

PARÁGRAFO 1º - Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

PARÁGRAFO 2º - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 30 (trinta) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

**SEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLITICA**

Art. 98 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

PARÁGRAFO UNICO - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo serviço estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

**SEÇÃO VIII
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES
PARTICULARES**

Art. 99 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

PARÁGRAFO 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse de serviços inadiáveis.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

PARÁGRAFO 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

PARÁGRAFO 3º - Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata este artigo.

Art. 100 - O servidor, casado, terá direito a licença sem vencimento ou remuneração, quando o conjugue for mandado servir, "Ex-Officio", em outro ponto do Território Estadual.

SEÇÃO IX
DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE
MANDATO CLASSISTA

Art. 101 - É assegurado ao servidor o direito de licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

PARÁGRAFO 1º - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades até o máximo de 3 (três), por entidade.

PARÁGRAFO 2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

PARÁGRAFO 3º - O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

SEÇÃO X
DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 102 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença prêmio com a remuneração de cargo efetivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo, em até 3 (três) parcelas.

Art. 103 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que no período aquisitivo:

- I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - Afastar-se do cargo em virtude de:

a) Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

- b) Licença para tratar de interesses particulares;
- c) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) Desempenho de mandato classista;
- e) Para atividade política.

PARÁGRAFO ÚNICO - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 104 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 105 - Por opção do servidor a licença-prêmio poderá ser convertida em dinheiro, de acordo com a letra "b" do parágrafo 1º (primeiro) do artigo 93 da Lei Orgânica Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença-prêmio que o servidor não houver gozado.

SEÇÃO XI
DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO
DO CONJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 106 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar o conjuge ou companheiro que for deslocado para outro centro para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

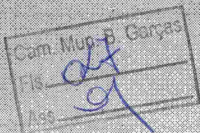
CAPÍTULO V
DAS FÉRIAS

Art. 107 - O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

PARÁGRAFO 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

PARÁGRAFO 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o servidor contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas, não justificadas, ao trabalho.

PARÁGRAFO 3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o servidor terá direito a férias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

PARÁGRAFO 4o - Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

Art.108 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor, com opção a conversão em abono pecuniário do primeiro período adquirido.

Art.109 - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor adicional das férias, previsto no artigo 111.

Art.110 - O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação, sem prejuízo do adicional de férias a que menciona o artigo 111.

Art.111 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

PARÁGRAFO UNICO - No caso do servidor exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art.112 - O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

PARÁGRAFO UNICO - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

Art.113 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, convocação interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES

Art.114 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - Por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II - Por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III - Por 7 (sete) dias consecutivos em razão de:
 - a) Casamento;
 - b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

Art.115 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art.116 - O servidor poderá ser cedido mediante requisição, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou outras entidades reconhecidas de utilidades públicas.

Art.117 - O servidor estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pelo Prefeito Municipal sem prejuízo de seus vencimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A ausência de que trata este artigo não excederá de 1 (um) ano e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

CAPÍTULO VII
DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art.118 - Ao servidor Municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor investido em mandato eletivo Municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VIII
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art.119 - A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

CAPÍTULO IX
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art.120 - É assegurado ao servidor requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 121 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 122 - Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididas dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 123 - Caberá recursos:

- I - Do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

PARÁGRAFO 1º - O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades.

PARÁGRAFO 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 124 - O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 125 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

Art. 126 - O direito de requerer prescrever:

- I - Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II - Em 90 (noventa) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 127 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 128 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 129 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 130 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando evidenciados de ilegalidade.

Art. 131 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO III
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 132 - São deveres do servidor:

- I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - Ser leal às instituições a que servir;
- III - Observar as normas legais e regulamentares;
- IV - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - Atender com presteza:
 - a) Ao público em geral prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) A expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) As requisições para a defesa da Fazenda Pública Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

- VI - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - Zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII - Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - Ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - Tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - Ser discreto e observar boa conduta;
- XIII - Representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

PARAGRAFO UNICO - A representação de que trata o inciso XIII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

SEÇÃO I
DAS PROIBIÇÕES

Art. 133 - Ao servidor é proibido:

- I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - Retirar, sem prévia ausência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - Recusar fé a documentos públicos;
- IV - Opôr resistência injustificada ao andamento de processo ou execução de serviço;
- V - Promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- VII - Comentar à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII - Compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional, sindical ou partido político;
- IX - Manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- X - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

- XI - Participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transicionar com o Município;
- XII - Atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XIII - Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV - Praticar usuras sob qualquer de suas formas;
- XV - Proceder de forma desidiosa;
- XVI - Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 134 - É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço, em trabalho assinado.

SEÇÃO II
DA ACUMULAÇÃO

Art. 135 - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

PARÁGRAFO 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados dos Territórios e dos Municípios.

PARÁGRAFO 2º - A acumulação de cargo, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 136 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 137 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

PARÁGRAFO 1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

PARÁGRAFO 2º - O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

SEÇÃO III
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 138 - O servidor responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 139 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

PARÁGRAFO 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista nos termos da lei na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via civil judicial.

PARÁGRAFO 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

PARÁGRAFO 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 140 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 141 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 142 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 143 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

SEÇÃO IV
DAS PENALIDADES

Art. 144 - São penalidades disciplinares:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

- I - advertência;
- II - Suspensão;
- III - Multa;
- IV - Demissão;
- V - Extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
- VI - Destituição de cargo em comissão.

Art. 145 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 146 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 133, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 147 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

PARAGRAFO UNICO - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 148 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver nesse período, praticado nova infração disciplinar.

PARAGRAFO UNICO - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 149 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - Crime contra a Administração Pública;
- II - Abandono do cargo, após 30 dias de ausências injustificadas;
- III - Inassiduidade habitual;
- IV - Improbidade administrativa;
- V - Incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - Insubordinação grave em serviço;
- VII - Ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa de outrem;
- VIII - Aplicação irregular de dinheiro público;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

- IX - Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - Peculato;
- XII - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - Transgressão do art. 133, inciso X.

Art. 150 - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

PARÁGRAFO 1º - Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

PARÁGRAFO 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade a demissão será comunicada ao referido órgão.

Art. 151 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 152 - A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita as penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 153 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 149 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 154 - A demissão ou a destituição de cargos em comissão por infringência ao art. 149, incisos X e XI incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 155 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 156 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 157 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 158 - As penalidades serão aplicadas:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

- I - Pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior da autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;
- II - Pelos Secretários Municipais quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- III - Pelo Diretor de Divisão ou Chefe de Seção, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;
- IV - Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição do cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 159 - A ação disciplinar prescreverá:

- I - Em 5 (cinco) anos, quanto as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo ou comissão;
- II - Em 3 (três) anos, quanto a suspensão;
- III - Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto a advertência.

PARÁGRAFO 1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornar conhecido.

PARÁGRAFO 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

PARÁGRAFO 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final preferida por autoridade competente.

PARÁGRAFO 4º - Interrompido o curso da prescrição, essa recomencará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPITULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 160 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante instalação de comissão de sindicância ou inquérito administrativo, assegurada ao acusado ampla defesa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

Art.161 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenha a identificação e o endereço do denunciante e sejam formalizadas por escrito, confirmada a autenticidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o fato não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art.162 - Da sindicância poderá resultar:

- I - Arquivamento do processo;
- II - Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - Instauração de inquérito administrativo.

Art.163 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de inquérito administrativo.

Art.164 - O prazo para conclusão da sindicância não excederá de 30 (trinta) dias, contados do ato que designou a Comissão admitida sua prorrogação por mais 20 (vinte) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

PARÁGRAFO ÚNICO - As comissões de Sindicância funcionarão no âmbito das Secretarias Municipais, sendo designadas pelos respectivos Secretários.

SEÇÃO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art.165 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS - ESTADO DE MATO GROSSO

SEÇÃO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR

SUB-SEÇÃO I
COMISSÃO DE INQUÉRITO

Art.166 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art.167 - O processo disciplinar será conduzido inicialmente por Comissão de Sindicância e em casos graves por Comissão de Inquérito Administrativo, compostas de 3 (três) servidores designados pela autoridade competente que indicará entre eles, seu Presidente.

PARÁGRAFO 1º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

PARÁGRAFO 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, conjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art.168 - A Comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário a elucidação do fato exigido pelo interesse da Administração.

Art.169 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - Instauração da comissão de sindicância;
- II - Quando necessário, instauração de comissão de inquérito com a publicação do ato que a constituiu;
- III - Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- IV - Julgamento;

Art.170 - O prazo para a conclusão do inquérito administrativo não excederá 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

PARÁGRAFO 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega de relatório final.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

PARAGRAFO 2o - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 171 - A comissão de inquérito Administrativo será instaurada por ato do Prefeito Municipal quando no Executivo, Presidente da Câmara Municipal quando no Legislativo.

SUB-SEÇÃO II
DO INQUÉRITO

Art. 172 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 173 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

PARAGRAFO UNICO - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos a autoridade policial independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 174 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 175 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

PARAGRAFO 1o - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

PARAGRAFO 2o - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 176 - As testemunhas serão cientificadas a depor mediante ofício expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

PARAGRAFO UNICO - Se a testemunha for servidor público, a expedição do ofício será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 177 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

PARÁGRAFO 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

PARÁGRAFO 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 178 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 174 a 177.

Art. 179 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participa pelo menos um médico psiquiatra.

PARÁGRAFO ÚNICO - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 180 - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

PARÁGRAFO 1º - O indiciado será cientificado por ofício expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

PARÁGRAFO 2º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

PARÁGRAFO 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

PARÁGRAFO 4º - No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia do ofício, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a cientificação.

Art. 181 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 182 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será cientificado por edital, publicado no Órgão Oficial do Município ou em jornal de grande circulação na localidade para apresentar defesa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 183 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente cientificado não apresentar defesa no prazo legal.

PARÁGRAFO 1º - A revelida será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

PARÁGRAFO 2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 184 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

PARÁGRAFO 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor.

PARÁGRAFO 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 185 - O inquérito Administrativo, com o relatório da comissão, será remetido a autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SUB-SEÇÃO III
DO JULGAMENTO

Art. 186 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Art. 187 - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário as provas dos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 188 - Verificada a existência de vício insanável a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

PARÁGRAFO 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

PARAGRAFO 2o - A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o art. 159, e parágrafo 1o, será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 189 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individual do servidor.

Art. 190 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 191 - O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

**SUB-SEÇÃO IV
DA REVISÃO DO PROCESSO**

Art. 192 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

PARAGRAFO 1o - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

PARAGRAFO 2o - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 193 - No processo revisional, o onus da prova cabe ao requerente.

Art. 194 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 195 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, quando for o caso, que se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

PARAGRAFO UNICO - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de COMISSÃO REVISORA, na forma prevista do art. 167 e 170 desta Lei.

Art. 196 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

PARAGRAFO UNICO - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art.197 - A COMISSÃO REVISORA terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo quando as circunstâncias o exigirem.

Art.198 - Aplicam-se aos trabalhos da Comissão Revisora no que couber, as normas e procedimentos próprios da Comissão de Inquérito Administrativo.

Art.199 - O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade.

PARAGRAFO UNICO - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art.200 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação a destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

PARAGRAFO UNICO - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

SEÇÃO IV
DO AUXÍLIO FUNERAL

Art.201 - O auxílio funeral é devido a família do servidor falecido na atividade ou do aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração do provento.

PARAGRAFO 1o - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo da maior remuneração.

PARAGRAFO 2o - O auxílio será devido também, ao servidor, por morte do cônjuge, companheiro ou dependente econômico.

PARAGRAFO 3o - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, a pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art.202 - Se o funeral for custeado por terceiros, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 203 - Em caso de falecimento do servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive fora do município as despesas de transporte do corpo correrão por conta dos recursos do Município, autarquia ou fundação pública.

**SEÇÃO V
DO AUXÍLIO RECLUSÃO**

Art. 204 - A família do servidor ativo ou inativo é devido o auxílio reclusão, nos seguintes valores:

- I - 2/3 (dois terços) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;
- II - Metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determina perda do cargo.

PARÁGRAFO 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito a integralização da remuneração, desde que absolvido.

PARÁGRAFO 2º - O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o funcionário for posto em liberdade, ainda que condicional.

**CAPÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE**

Art. 205 - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo e de sua família compreende: assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

**CAPÍTULO IV
DO CUSTEIO**

Art. 206 - O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação do contribuinte, das contribuições sociais obrigatórias dos servidores, dos Poderes do Município, das autarquias e das fundações públicas.

PARÁGRAFO 1º - A contribuição do servidor, diferenciada em função de remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades será fixada em lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

PARÁGRAFO 2º - O custeio da aposentadoria será definido em lei específica.

TÍTULO IV
CAPÍTULO ÚNICO

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NO EXCEPCIONAL
INTERESSE PÚBLICO

Art. 207 - Para atender à necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 208 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I - Combater surtos epidêmicos;
- II - Atender a situação de calamidade pública;
- III - Substituir professor;
- IV - Permitir a execução de serviço, por profissional de notória especialização;
- V - Atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

PARÁGRAFO 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e não ultrapassará o prazo de 12 (doze) meses.

Art. 209 - É vedado o desvio de funções de pessoas contratadas, na forma deste título bem como sua recontração sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa a nível da autoridade contratante.

Art. 210 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimento dos planos de carreira do órgão ou entidade, exceto na hipótese do inciso IV do artigo 107, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

Art. 211 - São assegurados ao servidor público os direitos de associação profissional ou sindical e o de greve.

PARÁGRAFO ÚNICO - O direito da greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

TITULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 212 - Consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 213 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 3 (três) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 214 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em Leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico do Sistema Oficial de Saúde.

PARÁGRAFO 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, médicos do Município ou médicos credenciados pela autoridade municipal.

PARÁGRAFO 2º - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Art. 215 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 216 - É vedado ao servidor servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até 2º (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha.

Art. 217 - São isentos de taxas, emolumentos ou custos os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 218 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 219 - A presente Lei aplicar-se-á aos servidores da CÂMARA MUNICIPAL, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 220 - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção, até limite estabelecido nesta Lei.

Art. 221 - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Art. 222 - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 223 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

PARAGRAFO UNICO - Cabendo ao Presidente da Câmara tomar as medidas previstas neste artigo através de atos de sua competência.

CAPITULO II
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 224 - Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os atuais servidores Estatutários, Celetistas e Regime Especial da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais.

Art. 225 - O serviço de pessoal dos órgãos e entidades referidos no artigo anterior informará aos servidores admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do trabalho (CLT) do regime instituído por esta Lei.

PARAGRAFO 1º - Aos servidores que tiverem seus contratos de trabalho extintos serão assegurados, quando da exoneração, todos os direitos previstos na Legislação pertinente.

PARAGRAFO 2º - Os servidores estáveis e não concursados serão enquadrados em quadro em extinção até que sejam aprovados em concurso público para fins de efetivação.

PARAGRAFO 3º - Os servidores não estáveis e não concursados terão seus empregos extintos, instantânea ou gradativamente, na medida em que o interesse público exigir.

PARAGRAFO 4º - O concurso público previsto no parágrafo 2º deste artigo será realizado no prazo máximo de até 6 (seis) meses a contar da entrada em vigor da presente Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - ESTADO DE MATO GROSSO

PARÁGRAFO 5º - Aos servidores que tiverem seus contratos de trabalhos extintos na forma prevista no parágrafo 3º deste artigo serão assegurados, quando da exoneração, todos os direitos previstos na legislação pertinente.

PARÁGRAFO 6º - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência desta Lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS de acordo com a legislação em vigor.

Art. 226 - Lei Municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e a reforma administrativa dela decorrente, atendendo ao disposto no artigo 24 do ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA FEDERAÇÃO.

Art. 227 - Ficam submetidas ao regime desta Lei na qualidade de funcionários os servidores do município dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e das fundações públicas, estatutários ou contratados pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de contratação.

PARÁGRAFO 1º - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime estatutário ficam transformados em cargos, na data da publicação desta Lei.

PARÁGRAFO 2º - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos ou funções, ficando assegurados aos respectivos ocupantes a continuidade de contagem do tempo de serviço para fins de férias, gratificação natalina, aumento, aposentadoria, disponibilidade e outros direitos que houverem.

Art. 228 - Os adicionais por tempo de serviço já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em aumento.

Art. 229 - A mesma Lei Municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a Administração direta, as autarquias e as Fundações Municipais, de acordo com suas peculiaridades, nos quais os cargos e os quadros de carreira sejam estruturados com base na escolaridade mínima que será exigida, para fins de enquadramento inicial.

Art. 230 - Aprovada, sancionada e publicada esta Lei, o ingresso nos quadros de Pessoal da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das Autarquias e Fundações Públicas, dar-se-á exclusivamente, por concurso público de provas ou de provas e títulos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS -- ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 231 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º (primeiro) de janeiro de 1992, revogando-se as disposições em contrário e nomeadamente a lei Nr. 392, de 27 de março de 1972.

Gabinete do Prefeito Municipal

Barra do Garças-MT, 04 de dezembro de 1991

Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR
Prefeito Municipal

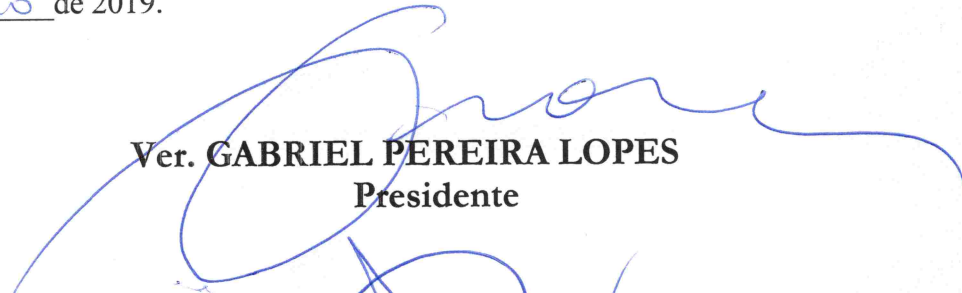
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

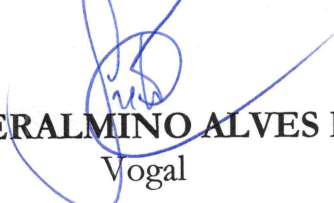
Projeto de Lei Complementar nº
009/2019 de autoria do PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando a PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epigrafe, resolve
exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

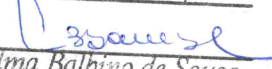
Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
16 de Setembro de 2019.


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Presidente


Ver. Dr. JAIME RODRIGUES NETO
Relator


Ver. Dr. GERALMINO ALVES R. NETO
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 16/09/2019


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

VOTAÇÃO

Projeto de lei Complementar nº 009/119 Poder Executivo municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	X		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM	X		
FANCISCO CANDIDO DA SILVA	PV	NÃO COMPARECEU		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- 1º Secretário	PSB	X		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL	X		
JAIME RODRIGUES NETO – Vice-Presidente	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA - Presidente	PDT	Presidente		
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PSB	X		
MURILO VALOES METELLO	PRB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	AUSENTE		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES – 2º Secretário	PDT	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
do vereadores presentes
em Sessão Ordinária de
dia 16/09/2019

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996